



LEI MUNICIPAL Nº 714/2014

Súmula: Cria a Casa da Criança e Adolescente e dispõe sobre seu funcionamento.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º fica criado a Casa da Criança e Adolescente, do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, a qual será regida pelas seguintes disposições:

Capítulo I

Sessão I - Dos objetivos: Gerais e Específicos

Art. 2º A Casa de Acolhimento – Casa Transitória de Santa Luzia D'Oeste tem pôr objetivo amparar em regime especial e de urgência a criança e/ou adolescentes (de 0 a 17 anos e onze meses de idade) de ambos os sexos em situação de abandono e/ou vítima de maus tratos.

Art. 3º A Casa de Acolhimento – Casa Transitória de Santa Luzia D'Oeste tem por objetivos específicos:

- I - preservação do vínculo familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupo de irmão;

- VI - evitar, sempre possível, a transferência para outras entidades de crianças e/ou adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
- X - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 03 meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XI - oferecer atendimento personalizado com vestuário, alimentação, higiene, apoio à saúde e programa educacional.

Capítulo II

Sessão II - Da organização

Art. 4º O abrigo contará com a seguinte estrutura:
01 (uma) Diretoria Social.

Art. 5º A Diretoria Social será representada pelo Assistente Social, lotado no quadro de funcionários e demais profissionais técnicos a Serviço da Casa e terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhamento da internação e/ou desabrigado da criança e/ou adolescente na casa;
- II - estudo social individual do abrigado;
- III - acompanhamento social grupal e/ou individual dos abrigados;
- IV - implantação e manutenção do prontuário dos abrigados com dados atualizados;
- V - propiciar processo de seleção para capacitação de recursos humanos fundamentados à criança e adolescente;
- VI - treinamento inicial com vistas ao conhecimento dos princípios norteados de atendimento a criança e adolescente;
- VII – propiciar capacitação continuada aos funcionários do abrigo;
- VIII – propiciar formação específica (AIDS, Doenças sexualmente transmissíveis, adolescência, puericultura, atenção integral à saúde);
- IX – propiciar aos funcionários da casa participação em fóruns de debates, seminários e congressos na área da infância e Juventude;
- X – avaliação do projeto, relacionamento objetivos, atividades, aptidões e interesse do abrigado, visando continuidade ou reformulação das atividades e atendimentos, bem como propor novas alternativas financeiras para o projeto.
- XI – propiciar junto aos funcionários e abrigados a participação dos mesmos na discussão e construção das regras de convivência do abrigo.

Art. 6º A Casa da Criança e Adolescente será mantida com os recursos do Fundo da Criança e Adolescente exceto às despesas com pessoal.

Capítulo III

Sessão III - Da internação

Art. 7º A Casa de Acolhimento atenderá crianças e/ou adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária desde o nascimento até os 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 8º As crianças e/ou adolescentes encaminhados para internação no abrigo deverão estar em situação de risco, nos aspectos: abandono e maus tratos sofridos pelos genitores ou responsáveis.

Parágrafo Primeiro - É vedado à internação na casa de acolhimento criança e/ou adolescente que tenham cometido ato infracional;

Parágrafo Segundo - As medidas especiais de acolhimento na casa, de crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais, compreenderá em uma avaliação médica e a imediata recondução em instituições de internação especializada;

Art. 9º A Casa de Acolhimento somente receberá crianças e/ou adolescentes para internação se estas forem encaminhadas pelo Juízo da Vara da Infância e pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Parágrafo Primeiro - As crianças e adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar de Santa Luzia D'Oeste para internação prolongada, o diretor administrativo deverá comunicar o fato ao Juízo da Vara da Infância e Juventude até o 2º dia útil imediato, acompanhado de relatório de atendimento do caso e outros documentos pertinentes (Lei Federal 8.069 – Artigo 93).

Parágrafo Segundo - As crianças e/ou adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar para internação emergencial, não poderá exceder a permanência de 24 (vinte e quatro) horas conforme (Lei Federal 8.069 – Artigo 93), e deverá estar acompanhado de encaminhamento e justificativa da internação, não havendo necessidade de fazer comunicação ao juízo da infância e juventude.

Capítulo IV

Sessão IV – Da Metodologia e atendimento

Art. 10 A Casa de Acolhimento manterá a seguinte metodologia e atendimento:

- I – o atendimento será personalizado e em grupos reduzidos;
- II – será preservada a identidade da criança e/ou adolescente em ambiente de respeito e dignidade;
- III – será realizado acompanhamento social no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- IV – nos casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares, será comunicado à autoridade judiciária;
- V – à criança e/ou adolescente abrigado será oferecido instalações físicas em condições de habitat, higiene, salubridade e segurança, bem como objetos e produtos necessários á higiene pessoal.

Capítulo V

Sessão V – da Documentação dos acolhidos

Art. 11 Toda criança e/ou adolescente encaminhado para internação deverá estar acompanhado de determinação judicial, certidão de nascimento, principais peças do processo para conhecimento da história do abrigado, documentos escolares e de saúde.

Art. 12 Quando o encaminhamento se der através do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município, deverá ser acompanhado por determinação do Conselheiro Tutelar que estará atendendo o caso, fornecendo os documentos possíveis.

Parágrafo Único - para a permanência da criança e/ou adolescente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Santa Luzia D'Oeste, este conselho deverá providenciar em 01 (um) dia útil imediato, todos os documentos faltantes referidos no artigo 10, entregando-os ao Diretor Administrativo.

Capítulo VI

Sessão VI – Da responsabilidade pelo abrigado

Art. 13 Ficará como guardião para todos os efeitos de direito da criança e/ou adolescente (Lei Federal 8.069 – artigo 92 – parágrafo único) o Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente do Município de Santa Luzia D'Oeste observado que a Casa de Acolhimento – Casa Transitória de Santa Luzia D'Oeste é de execução direta da Secretaria.

Capítulo VII

Sessão VII – Da Permanência e Desabrigar

Art. 14 A permanência da criança e/ou adolescente deverá ser considerado como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para retorno à família natural e/ou família substituta.

Art. 15 A permanência da criança e/ou adolescente não deverá exceder ao período de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – quando, excepcionalmente, a permanência do abrigado passar ao período de 06 (seis) meses, deverá o Juízo da Infância e Juventude justificar a necessidade de ampliação do período da internação.

Art. 16 A desobrigação da criança e/ou adolescente abrigada na Casa Transitória, somente poderá ocorrer com determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Capítulo VIII

Sessão VIII – Dos Funcionários

Art. 17 Os funcionários lotados no na Casa de Acolhimento de Santa Luzia D'Oeste reger-se-ão, pela Lei Orgânica do Município, no tocante aos direitos e deveres funcionais, e pelo Regimento Interno da entidade no atendimento específico do funcionamento da casa de acolhimento quanto aos abrigados.

Capítulo IX

Sessão IX – Da Operacionalização

Art. 18 Ao ingressar na Casa de Acolhimento, a criança e/ou adolescente deverá receber orientação quanto aos objetivos, finalidades e funcionamento da entidade, bem como, ser recepcionado pelos colegas já acolhidos.

Parágrafo Único – A orientação deverá ser dada pela Direção da entidade.

Art. 19 A criança e/ou adolescente encaminhado para internação, permanecerá na entidade em sistema de moradia, mediante determinação judicial.

Art. 20 As crianças e/ou adolescente deverão participar das atividades da comunidade local, tais como:

I – passeios;

II – participação em festa;

III – frequência religiosa, de acordo com a crença de cada abrigado;

IV – participação em grupos e/ou associações destinados à faixa etária do internado.

Parágrafo Único - Os internados deverão estar acompanhados de uma pessoa responsável para exercer atividades fora da Casa Transitória.

Art. 21 As crianças e/ou adolescentes do abrigo poderão com autorização do guardião passar os finais de semana, feriados e férias com famílias interessadas, mediante assinatura de termo de responsabilidade respeitando-se dia e horário preestabelecido determinado no referido termo.

Art. 22 A Casa Transitória permitirá visita semanal das famílias do abrigado e demais membros da comunidade (Semanal), caso excepcional.

Parágrafo Primeiro - As visitas não poderão interferir na rotina de funcionamento da entidade.

Parágrafo Segundo - A proibição de visitas dos familiares somente poderá ser feitas mediante determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo Terceiro - A visita de membros da comunidade deverá ser comunicada com antecedência de 48 horas ao coordenador administrativo para que o referido funcionário possa emitir autorização.

Art. 23 A alimentação dos abrigados preferencialmente deverá seguir cardápio elaborado por nutricionista ou técnico em nutrição, constando de café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar.

Parágrafo Único – A alimentação deverá ser suficiente e adequada, respeitando-se a faixa etária do acolhido.

Art. 24 Aos acolhidos deverá ser oferecido vestuário, e calçados adequados, respeitando-se a faixa etária.

Art. 25 Aos acolhidos deverá ser oferecido atenção à saúde, com as seguintes providências:

I – inscrição na Unidade Básica de Saúde do Bairro;

II – controle da carteira de vacinação e acompanhamento da curva de crescimento com a Unidade Básica de Saúde;

III – em situação de emergência serão utilizados os hospitais mais próximos;

IV – quando necessário acompanhamento das crianças em atendimento especializado: hospitais dos grandes centros urbanos;

V – quando necessário atendimento especializado nas áreas de: Psicologia, Odontologia e Fonoaudiologia;

VI – oferecimento de medicamentos, indicados através de prescrição médica.

Art. 26 Aos acolhidos deverá ser oferecido princípios e educação e escolarização, com as seguintes providências:

I – providenciar as matrículas nas escolas públicas;

II – acompanhar os acolhidos desempenhos de cada abrigado orientando-os diariamente em suas tarefas escolares;

III – participação na reunião de pais e mestres;

IV – estimular os abrigados a participar de pesquisas em bibliotecas e centros culturais, oficinas e arte educação em espaços comunitários, assistir filmes, peças de teatro e oficinas e outras manifestações artísticas;

V – promover a matrícula de criança em idade de pré-escola;

VI – promover a matrícula de crianças em idade de creches;

VII – acompanhar o abrigado nas refeições, ensinando-lhes o hábito e etiqueta ao alimentar-se, higiene e educação no horário das refeições;

VIII – desenvolver na casa de acolhimento, o hábito de higiene, organização, respeito, disciplina, direitos, deveres e democratização.

Parágrafo Único – O acompanhamento dos princípios de educação e escolarização deverá ser realizado pelo educador infantil e/ou auxiliar de educador infantil.

Art. 27 Aos abrigados deverão ser oferecidas atividades culturais, esportivas e de lazer, tais como:

- I – passeios nos finais de semana;
- II – parcerias com centros esportivos e de lazer que permitam a participação de crianças e adolescentes em treinos, campeonatos, comemorações;
- III – realização de festas comemorativas: aniversário da cidade, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, natal, festa junina, páscoa, ano novo, aniversário dos abrigados;
- IV – participação em eventos e festas comemorativas realizadas pelo município, escolas e entidades sociais.

Parágrafo Único – Compete ao educador infantil e/ou auxiliar de educador infantil promover a participação dos abrigados nos eventos, com autorização do guardião e supervisão do coordenador, escola, etc...

Art. 28 Aos acolhidos respeitando-se a faixa etária deverá ser oferecida atividades na área de semiprofissionalização e profissionalização, tais como:

- I – matrícula em entidades que ofereçam atendimento complementar ao ensino fundamental;
- II – oferecimento de cursos técnicos, tais como: informática, língua estrangeira, recepcionista, auxiliar de escritório, cozinheiro, costureira, ou outros que sejam compatíveis com a realidade do município;
- III – oferecimento de palestras, leituras, visitas a empresas e conversas com trabalhadores;
- IV – ingresso no mercado de trabalho na condição de adolescente aprendiz, respeitando-se a Lei 8.069 artigo 60 e seguintes.

Art. 29 Aos acolhidos, adolescentes maiores de 16 anos de idade, será oferecido oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, respeitando-se a Lei 8.069, artigo 60 e seguintes.

Capítulo X

Sessão X – Do sistema de avaliação e monitoramento

Art. 30 A avaliação e monitoramento da Casa Transitória do Município de Santa Luzia D'Oeste deverão proceder pelo sistema de reuniões, relatórios, visitas domiciliares e acompanhamento social.

Art. 31 As reuniões que envolvem abrigados, funcionários, coordenadores e técnicos deverão ser realizadas da seguinte forma:

- I – reunião quinzenal ou quando a necessidade requerer com os abrigados, com participação social e administração e demais funcionários da Casa Transitória.
- II – reunião mensal da equipe Inter profissional da Casa Transitória;
- III – reunião mensal com a participação dos Coordenadores, Conselho Tutelar e funcionários da Casa Transitória;
- IV – reunião trimestral com a participação do M.M. Juiz (a) de Direito da Vara de Infância e Juventude, Promotor público, Coordenadores da casa, Assistente Social Judiciário e Representante do Conselho Tutelar e do C.M.D.C.A. de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Sessão XI Dos Relatórios

Art. 32 Os relatórios que envolvem abrigados e administração deverão ser elaborados seguindo os critérios:

I – Relatório social, mensal e individual dos abrigados, que deverão estar anexados ao prontuário do mesmo, constando à história do abrigado, na entidade, bem como os encaminhamentos realizados;

II – Relatório mensal social e administrativo, objetivando informações gerais sobre o atendimento e gerenciamento da Casa Transitória de Santa Luzia D'Oeste que deverão ser entregue no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

III – Relatório trimestral ou quando o caso requerer individual dos abrigados, elaborados pelo coordenador administrativo /ou social e devendo ser encaminhados ao Juízo da Vara da Infância e Juventude para apreciação.

Sessão XII – Da Avaliação

Art. 33 A equipe interprofissional deverá realizar visitas domiciliares sistemáticas às famílias dos acolhidos, visando à reintegração dos mesmos à família natural.

Art. 34 A equipe interprofissional deverá realizar acompanhamento individual quando necessário dos acolhidos, respeitando-se a necessidade apresentada, bem como, os funcionários da Casa.

Art. 35 A Casa da Criança terá um Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 07 de outubro de 2014.

Jurandir de Oliveira Araújo
Prefeito Municipal